

PARECER JURÍDICO N° 134/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 2.373/2025

SÚMULA: “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL n° 1.107/2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

**Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:**

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei n° 2.373/2025 de 19 de setembro de 2025, de autoria do executivo municipal, o qual visa a reestruturação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, e traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“(…)Art. 1.º- Fica o Poder Executivo autorizado a promover a reestruturação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, acrescentando, alterando dispositivos e anexo da Lei Municipal n.º 1.107/2001.

Art. 2.º- Cria o ANEXO VIII-A que trata da Tabela de Vencimentos específica para o perfil ocupacional de Fiscal de Tributos, desvinculada da tabela dos demais perfis profissionais do cargo de “Técnico de Arrecadação e Fiscalização - TAF”, previstas no atual Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) do Município de Alta Floresta/MT, conforme a seguir:

**ANEXO VIII-A
TÉCNICO DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - FISCAL DE TRIBUTOS - 40H**

		Classes				
		A	B	C	D	E
Coef.		1,00	1,35	1,60	1,85	2,00
Níveis	1	R\$ 3.353,03	R\$ 4.526,59	R\$ 5.364,85	R\$ 6.203,11	R\$ 6.706,06
	2	R\$ 3.587,74	R\$ 4.843,45	R\$ 5.740,39	R\$ 6.637,32	R\$ 7.175,48
	3	R\$ 3.822,45	R\$ 5.160,31	R\$ 6.115,93	R\$ 7.071,54	R\$ 7.644,91
	4	R\$ 4.057,17	R\$ 5.477,17	R\$ 6.491,47	R\$ 7.505,76	R\$ 8.114,33
	5	R\$ 4.291,88	R\$ 5.794,04	R\$ 6.867,01	R\$ 7.939,98	R\$ 8.583,76
	6	R\$ 4.526,59	R\$ 6.110,90	R\$ 7.242,54	R\$ 8.374,19	R\$ 9.053,18
	7	R\$ 4.761,30	R\$ 6.427,76	R\$ 7.618,08	R\$ 8.808,41	R\$ 9.522,61
	8	R\$ 4.996,01	R\$ 6.744,62	R\$ 7.993,62	R\$ 9.242,63	R\$ 9.992,03
	9	R\$ 5.230,73	R\$ 7.061,48	R\$ 8.369,16	R\$ 9.676,84	R\$ 10.461,45
	10	R\$ 5.465,44	R\$ 7.378,34	R\$ 8.744,70	R\$ 10.111,06	R\$ 10.930,88
	11	R\$ 5.700,15	R\$ 7.695,20	R\$ 9.120,24	R\$ 10.545,28	R\$ 11.400,30
	12	R\$ 5.934,86	R\$ 8.012,07	R\$ 9.495,78	R\$ 10.979,50	R\$ 11.869,73



Art. 3.º- Aos servidores vinculados a tabela específica do perfil de Fiscal de Tributos, conservar-se-á os mesmos critérios da estrutura dos demais "Técnico de Arrecadação e Fiscalização — TAF", visto que suas atribuições e estrutura permaneceram intactas e sempre será regulamentada por critério de:

I- Progressão funcional baseada em desempenho, qualificação e tempo de serviço;

II – Requisitos de escolaridade mínima compatíveis com a complexidade das atribuições;

III – Estrutura remuneratória composta por vencimento básico, gratificações específicas e incentivos à produtividade.

Art. 4º Acrescenta o Art. 11A, a Lei Municipal n.º 1.107/2001 com a seguinte redação:

Art. 11A. O perfil de Fiscal de Tributos é estruturado em linha horizontal de acesso, identificados por letras maiúsculas, conforme Anexo nomeado de "FISCAL DE TRIBUTOS — 40H da presente lei.

§ 1º - As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo da seguinte forma:

I - Classe A - habilitação em nível de ensino médio completo, ou aprovado em concurso anterior sem exigência de escolaridade;

II - Classe B - habilitação em nível médio completo e cursos de aperfeiçoamento de no mínimo 120 (cento e vinte) horas de duração na especificidade da área de atuação;

III - Classe C - ensino superior completo, na especificidade da área de atuação com diploma registrado nos conselhos de classe;

IV - Classe D — pós-graduação lato sensu na área específica de atuação, com carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

V - Classe E — segundo curso de pós-graduação lato sensu, na especificidade da área de atuação, com carga mínima de 360 (trezentos e sessenta horas) cada; ou título de Mestre, Doutor ou PhD.

§ 2º - A progressão horizontal, Classe, obedecerá à titulação exigida, com interstício de 03 (três) anos da Classe A para B, 03 (três) anos da Classe B para C, 03 (três) anos da Classe C para D e 03 (três) anos da Classe D para E.

§ 3º - Cada Classe desdobra-se em 12 (doze) níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá à avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos.

§ 4º - Os cursos de aperfeiçoamento constantes no inciso II, deste artigo, poderão ser considerados através do somatório, desde que tenha carga horária de no mínimo 40 (quarenta) horas.

§ 5º - Poderá ser considerado como aperfeiçoamento o período do Curso de Graduação para aqueles que não concluíram, porém já cumpriram 50% (cinquenta por cento) da carga horária, e estejam cursando o referido curso, desde que o curso seja relacionado com a área de atuação do servidor.

Art. 5º Os atuais servidores efetivos do perfil de Fiscal de Tributos poderão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, optar pelo enquadramento para a nova tabela exclusiva mediante requerimento formal à Secretaria de Governo, Gestão e Planejamento. §1º O enquadramento para a nova tabela será facultativo, irretratável e irrevogável, preservando-se os direitos adquiridos, o tempo de serviço e demais vantagens funcionais já incorporadas.

§2º O servidor que não optar pelo enquadramento na nova tabela permanecerá vinculado à estrutura atual do PCCS, sem prejuízo da sua estabilidade ou remuneração vigente.

Art. 6.º- Fica vedada a inclusão, na nova tabela de vencimentos criada por esta Lei, de carreiras diversas do PCCS, exceto os servidores efetivos ocupantes do cargo de Técnico de Arrecadação e Fiscalização que atuem nas atividades de fiscalização de tributos, obras e postura, vigilância sanitária e ambiental, que optarem pela transição para a nova tabela do perfil de Fiscal de Tributos, desde que atendam aos requisitos mínimos de escolaridade e que o curso seja relacionado com a área de atuação da função de Fiscal de Tributos.

Art. 7º - A regulamentação desta Lei será feita por decreto do Poder Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias, incluindo os critérios de progressão, avaliação de desempenho e enquadramento funcional.



Art. 8.º- As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Autoriza-se a reedição da Lei n.º 1.107/2001 com as respectivas alterações desta Lei.

Art. 10- Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 11- Revogam-se as disposições em contrário.(...)”.

II- DA JUSTIFICATIVA

O referido Projeto oriundo do Executivo Municipal tem por objetivo a reestruturação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal.

Na Justificativa fundamenta a necessidade e importância do respectivo projeto, senão vejamos:

“(..) A presente proposta legislativa busca reconhecer a natureza estratégica do cargo de Fiscal de Tributos para a sustentabilidade financeira do Município de Alta Floresta/MT, adequando sua remuneração e carreira às especificidades da função, que exige qualificação técnica, responsabilidade fiscal e exposição a riscos operacionais.

O Fiscal de Tributos é agente essencial para a eficácia da política tributária municipal, atuando diretamente na arrecadação de receitas próprias, combate à sonegação e fiscalização de atividades econômicas.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 37, estabelece os princípios da eficiência, moralidade e valorização do serviço público, reforçados pelo Art. 39, 1º, que autoriza a criação de planos de carreira específicos para atividades estratégicas. O cargo de Fiscal de Tributos enquadra-se nessa exceção, dada sua natureza essencial para a autonomia financeira municipal, conforme preceitua o Art. 156 da CF/88, que atribui aos municípios competência para instituir e fiscalizar tributos.

Ademais, a Emenda Constitucional 132/2023, que instituiu o IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), ampliou significativamente as responsabilidades dos fiscais, demandando especialização técnica, capacidade de auditoria complexa e adaptação a um sistema tributário unificado. A manutenção da receita municipal dependerá, cada vez mais, da atuação qualificada desses profissionais para garantir a justiça fiscal.

A criação de uma tabela específica para os Fiscais de Tributos, desvinculando da tabela geral dos TAF's justifica-se pela singularidade das atribuições, que demandam:

- Conhecimento técnico em legislação tributária e fiscal;
- Habilidades de auditoria e negociação;
- Exposição a conflitos e pressões no exercício do poder de polícia. Assim, a proposta está subsidiada no amparo Constitucional do Art. 39, §1º da CF/88, in verbis:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.



§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos."

Portanto, a iniciativa viabiliza uma gestão tributária eficiente, valoriza o desempenho individual e reforça a sustentabilidade financeira do Município, equilibrando os interesses da administração pública com a responsabilidade fiscal, conforme fundamentado na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (LRF), que exige contrapartida fiscal para alterações remuneratórias e no Estatuto do Servidor Público Municipal, que assegura a isonomia sem prejudicar a especialização.

Diante do exposto, modernizar a carreira de Fiscal de Tributos é condição essencial para que Alta Floresta/MT enfrente os desafios do IBS, garanta sua receita e cumpra seu papel constitucional na promoção do desenvolvimento local.

Tendo em vista o interesse público, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos nobres Edis, que a matéria ora encaminhada seja analisada e obtenha a deliberação favorável em sua íntegra. (...)"

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

- **Competência Legislativa**



Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

Isso porque o Projeto de Lei tem por objetivo a reestruturação do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, a fim de progressão de carreira do Fiscal de Tributo, serviço essencial a Administração Pública.

Nesse sentido, explica-se que o Projeto tem por interesse uma gestão tributária eficiente, a fim de valorizar o desempenho individual e reforça a sustentabilidade financeira do Município, trazendo equilíbrio ao interesse da administração pública com a responsabilidade fiscal, conforme fundamentado na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Inclusive, destaca-se que a própria Constituição Federal assegura a isonomia sem prejudicar a especialização.

O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Nesse mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município em seu artigo 18, *in verbis*:

Art. 18 . Compete ao município prover a tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do interesse local, o Executivo é competente para iniciativa de Leis que versem sobre assuntos de interesse dos servidores.

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância.



Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque Antonio Carraza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, *in verbis*:

“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.

Com o Projeto de Lei há o estudo de impacto orçamentário, conforme observado no que dispõe o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), *in verbis*: “*proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”.

Além da ADCT, a própria LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal) institui a obrigatoriedade do respectivo estudo, conforme preceitua o art. 16:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Inclusive o próprio Superior Tribunal Federal dispõe sobre a importância da estimativa de impacto orçamentário, vejamos:

“[...] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. ART. 113 DO ADCT. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RECURSO DESPROVIDO. [...] o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita [...]” (STF, RE 1453991 AgR, Relator(a): Nunes Marques, Tribunal Pleno, julgado em 16-12-2024, DJe-s/n, Divulg 07-01-2025, Public 08-01-2025) – sem destaques no original.”





Nesse sentido, a necessidade de estimativa de impacto orçamentário e financeiro constitui uma ferramenta de planejamento e transparência da gestão fiscal responsável.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos favoravelmente à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer *não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis*, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.



O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples de votos, conforme preceitua o artigo 174, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 10 de outubro de 2025.

Lilyan M. da S. Nascimento

OAB/MT 33.646

Assistente Jurídica

